

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

**Inquérito Civil nº MPPR-0072.17.000548-1**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, através da 1ª Promotoria de Justiça de Jaguariaíva, por seu representante adiante assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e o senhor **SANDRO DRINKO DE MATOS**, brasileiro, servidor público do Município de Jaguariaíva, possuidor do documento de identificação RG nº 6.322.912-1 SSP/PR e CPF nº 039.048.219-62, residente e domiciliado na Rua dos Expedicionários, nº 102, Município de Jaguariaíva, assistido neste ato pelo Advogado **MATHEUS RISSATTO RIVOIRO**, inscrito na OAB/PR sob nº 71.610; a **APAE DE JAGUARIAÍVA**, inscrita no CNPJ/MF nº 77.477.115/0001-04, com sede na Rua Florêncio Delgado, nº 203, Centro, Jaguariaíva/PR, representada neste ato pelo seu Presidente **JEANDRE GUIMARÃES**, brasileiro, possuidor do documento de identificação RG nº 6.278.300-1 e CPF nº 900.574.069-87, residente e domiciliado na Rua Benjamin Constant, nº 151, Jaguariaíva/PR, na qualidade de beneficiário/anuente, assistida pela advogada **RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER**, inscrita na OAB/PR sob nº 56.103; o **MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**, representado por seu Prefeito **JOSÉ SLOBODA**, o qual se faz assistido pela Procuradora-Geral do Município, a Sra. **TÂNIA MARISTELA MUNHOZ**, na qualidade de anuente, a teor do artigo 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85 e da Resolução n.º 01/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná, e

**CONSIDERANDO** que, durante a instrução do Inquérito Civil n.º MPPR-0072.17.000548-1, com base nos dados apurados por meio de diligências realizadas no bojo do caderno investigativo, verificou-se a existência do recebimento de horas extras pelo servidor Sandro Drinko Matos, sem que ele tenha trabalhado.

**CONSIDERANDO** que as horas extraordinárias recebidas de forma indevida estão minudentemente descritas na tabela abaixo, conforme cálculo efetuado pela 2ª URATE de Ponta Grossa:

**TABELA DE VALORES PAGOS A ENCARGO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS AO SERVIDOR SANDRO DRINKO DE MATOS - JULHO DE 2015 A SETEMBRO DE 2017**

FI.	Folha de Pagamento (Ref. mês)	Horas Extras 50%		Horas Extras 100%		Totais
		Horas	Valor	Horas	Valor	
111	07/2015	30	R\$ 860,29	*	*	R\$ 860,29
111	08/2015	30	R\$ 860,29	*	*	R\$ 860,29
111	09/2015	35	R\$ 1.003,67	*	*	R\$ 1.003,67
111	10/2015	38	R\$ 1.089,70	*	*	R\$ 1.089,70
111	11/2015	30	R\$ 860,29	*	*	R\$ 860,29
111	12/2015	*	*	*	*	R\$ 0,00
113	01/2016	*	*	*	*	R\$ 0,00
113	02/2016	*	*	*	*	R\$ 0,00
113	03/2016	15	R\$ 478,67	*	*	R\$ 478,67
113	04/2016	42	R\$ 1.340,26	*	*	R\$ 1.340,26
113	05/2016	49	R\$ 1.563,64	*	*	R\$ 1.563,64
113	06/2016	31,3	R\$ 998,82	31,3	R\$ 1.331,76	R\$ 2.330,58
113	07/2016	62,3	R\$ 1.988,06	16	R\$ 680,77	R\$ 2.668,83
113	08/2016	42	R\$ 1.340,26	32	R\$ 1.361,54	R\$ 2.701,80
113	09/2016	36	R\$ 1.148,80	44	R\$ 1.872,12	R\$ 3.020,92
113	10/2016	44	R\$ 1.404,09	32	R\$ 1.361,54	R\$ 2.765,63
113	11/2016	39	R\$ 1.244,53	36	R\$ 1.531,73	R\$ 2.776,26
113	12/2016	42	R\$ 1.340,26	30	R\$ 1.276,44	R\$ 2.616,70
115	01/2017	40	R\$ 1.276,44	24	R\$ 1.021,15	R\$ 2.297,59
115	02/2017	8	R\$ 255,29	*	*	R\$ 255,29
115	03/2017	56	R\$ 1.828,65	24	R\$ 1.044,94	R\$ 2.873,59
115	04/2017	38	R\$ 1.240,87	27	R\$ 1.175,56	R\$ 2.416,43
115	05/2017	38	R\$ 1.269,12	24	R\$ 1.068,74	R\$ 2.337,86
115	06/2017	36	R\$ 1.202,33	24	R\$ 1.068,74	R\$ 2.271,07
115	07/2017	36	R\$ 1.229,18	32	R\$ 1.456,81	R\$ 2.685,99
115	08/2017	40	R\$ 1.365,76	24	R\$ 1.092,60	R\$ 2.458,36

Fl.	Folha de Pagamento (Ref. mês)	Horas Extras 50%		Horas Extras 100%		Totais
		Horas	Valor	Horas	Valor	
115	09/2017	40	R\$ 1.365,76	26	R\$ 1.183,66	R\$ 2.549,42
<b>Totais</b>		<b>897,6</b>	<b>R\$ 28.555,03</b>	<b>426,30</b>	<b>R\$ 18.528,10</b>	<b>R\$ 47.083,13</b>
<b>Valor total atualizado pela URATE - 02/04/19</b>		*	*	*	*	<b>R\$ 51.435,00</b>

**CONSIDERANDO** que os fatos acima descritos caracterizam, em tese, a prática dos atos descritos no(s) artigo(s) 10, “*caput*” e 11, da Lei n.º 8.429/1992, eis que o comprometente recebeu, indevidamente, horas extras, sem trabalhar;

**CONSIDERANDO** que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, em seus artigos 67, §1.º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos

*competentes” e “efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”;*

**CONSIDERANDO** o disposto na Constituição Federal em seu artigo 37, *caput*, o qual expressamente cita os princípios que norteiam a Administração Pública direta e indireta de todos os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem legitimidade e competência para firmar termo de ajustamento de conduta, o qual, uma vez assinado, tem força de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5.º, §6.º, da Lei n.º 7.347/1985<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** que a Emenda Constitucional n.º 45, de 30.12.2004, conhecida como Reforma do Judiciário, acrescentou ao rol dos direitos fundamentais o princípio da celeridade e da razoável duração do processo (CF, artigo 5.º, LXXVIII), indicando, inclusive, a necessidade de criação de meios alternativos de solução de conflitos, evitando-se, tanto quanto possível, a propositura de demandas judiciais que, muitas vezes, tramitam por longos períodos e não obtêm o êxito pretendido;

**CONSIDERANDO** que um Ministério Público que se pretenda contemporâneo e eficiente não deve ficar enraizado a esquemas interpretativos civilistas clássicos, que partem do pressuposto de que a satisfação do interesse público exige, necessariamente, a propositura de demandas judiciais que, muitas vezes, tramitam por décadas e não obtêm o êxito pretendido;

<sup>1</sup> Art. 5.º, Lei n.º 7.347/1985. [...]

§ 6.º. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Parágrafo acrescentado pelo artigo 113 da Lei n.º 8.078, de 11.09.1990)

**CONSIDERANDO** a introdução, no âmbito administrativo e no sistema judicial, do princípio da eficiência (artigo 37, *caput*, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 19/1998 e Emenda Constitucional n.º 45/2004);

**CONSIDERANDO** que o direito à probidade administrativa situa-se dentro do microsistema de tutela dos direitos coletivos, impondo-se, quanto à estruturação dos mecanismos para a proteção coletiva do referido direito, a aplicação sistemática dos diferentes diplomas que compõem esse microsistema, obedecendo-se os preceitos do direito fundamental ao justo e apropriado processo e aplicando-se, no que for pertinente, o diploma base do direito processual para a solução das controvérsias advindas dessa estruturação;

**CONSIDERANDO** que dentre a pluralidade de fontes normativas existentes dentro do microsistema de tutela coletiva existem algumas mais modernas e consentâneas com o anseio da sociedade por processos de resultados, mais céleres e eficazes, as quais possuem, inegavelmente, influência em todos os diplomas legais que o integram;

**CONSIDERANDO** que a análise do ato de improbidade administrativa, sob a perspectiva da extensão do dano patrimonial, da gravidade do fato e das demais circunstâncias do caso concreto, à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência, **poderá** levar à conclusão da suficiência de eventual ressarcimento ao erário, cumulado com outras sanções, como resposta do Estado ao ilícito praticado (STJ – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 126.660–SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. J. 04.09.2014);

**CONSIDERANDO** que, conquanto seja possível verificar a ocorrência de ato de improbidade administrativa, ao se fazer uma análise com o filtro da Constituição Federal, mormente dos seus princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, **pode-se** concluir pela suficiência de eventual

ressarcimento ao erário e aplicação de penalidade mais leve em alguns casos concretos;

**CONSIDERANDO** que, consoante já se posicionou o Egrégio STJ, a cada ato de improbidade administrativa deve corresponder uma ou mais sanções, proporcionais à conduta praticada, as quais deverão ser aplicadas à luz dos princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, levando-se em consideração, dentre outros fatores, a extensão do dano, a gravidade do fato e o proveito patrimonial consequente.<sup>2</sup>

<sup>2</sup> Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO ECONÔMICO AO ERÁRIO MUNICIPAL. **A improbidade e a agressão ao princípio da legalidade e os princípios constitucionais interligados da razoabilidade e proporcionalidade, de natureza implícita, que esclarecem e instruem o princípio constitucional maior e primário da legalidade, são de observância obrigatória na aplicação das medidas punitivas em geral.** Recurso parcialmente provido. (TJSP, APL-Rev 389.576.5/4, Ac. 2587543, 11ª Câmara de Direito Público, Relator Francisco Vicente Rossi, DJESP 21/5/2008)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. CUMULAÇÃO DE CARGO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA. SANÇÃO DE REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO AO PODER PÚBLICO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A desconstituição do julgado para se verificar a presença dos elementos essenciais a configuração de ato de improbidade não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise próprio das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. 2. **O Superior de Justiça já adotou o posicionamento de que é possível a condenação apenas quanto ao pedido de ressarcimento** (REsp 928.725/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 5/8/09). 3. **No caso em exame, o Tribunal a quo, fundamentadamente, fixou apenas a sanção de reparação do dano causado ao Poder Público, prevista na Lei de Improbidade Administrativa, levando em consideração os elementos do caso concreto, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades.** 4. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no AREsp 39018 / MG – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima – Primeira Turma, J. em 21.08.2012)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE CELSO RAMOS/SC. APLICAÇÃO DE SANÇÃO RESSARCITÓRIA AO SECRETÁRIO, POR TER DETERMINADO QUE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL REALIZASSE MUDANÇA PARTICULAR DE TERCEIRO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE CELSO RAMOS/SC, ÀS EXPENSAS DO ENTE MUNICIPAL. NOBRE APELO QUE SE LIMITA A IMPUGNAR A PENALIDADE IMPOSTA AO AGENTE PÚBLICO (RESSARCIMENTO AO ERÁRIO), POR ENTENDER INSUFICIENTE PARA REPRIMIR A CONDUTA ÍMPROBA. SANÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A verificação casuística da ofensa à proporcionalidade na aplicação das sanções por ato de improbidade requer a análise dos subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, à luz da gravidade do fato, da extensão do dano causado e do proveito patrimonial consequente. 2. No caso específico dos autos, tem-se que a conduta imputada ao Agravado é de baixíssima gravidade, pois, além de o Agente Público não ter logrado proveito patrimonial, o prejuízo causado ao

**CONSIDERANDO** que as inovações legislativas trazidas pelo §4.º do artigo 36 da Lei n.º 13.140, de 26.06.2015, interpretadas à luz das novas diretrizes estabelecidas pelo Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105, de 16.03.2015), levam à conclusão de que o ordenamento jurídico, em certas situações, autoriza o Ministério Público a celebrar compromisso de ajustamento de conduta em relação às sanções cominadas aos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei n.º 8.429, de 02.06.1992, e aos atos praticados contra a Administração Pública, definidos na Lei n.º 12.846, de 01.08.2013, de forma tal que se assegure a probidade na Administração Pública, porém mediante instrumentos dotados de maior efetividade e adequação às peculiaridades contemporâneas;

**CONSIDERANDO** que, nessa mesma linha de raciocínio, a denominada Carta de Brasília, concebida no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, reconhece que *“se faz necessária uma revisitação da atuação jurisdicional do Ministério Público, de modo a buscar a proatividade e a resolutividade da Instituição e, ao mesmo tempo, evitar a propositura de demandas judiciais em relação às quais a resolução extrajudicial é a mais indicada”*, enfatizando-se para tanto que *“os mecanismos de atuação extrajudicial são plurais e não taxativos”*;

---

Ente Municipal restringe-se ao gasto do combustível utilizado para percorrer o trajeto de ida e volta entre o Município de Campos Novos/SC e a Cidade de Anita Garibaldi/SC, além do dispêndio do valor da diária paga ao Servidor que realizara a mudança. 3. Mostra-se razoável, portanto, a sanção imposta pelo Tribunal de origem, uma vez que a sanção de ressarcimento é adequada e necessária para evitar que o agravado reincida na ilegalidade, bem como proporcional à reduzida gravidade da conduta perpetrada pelo Agente Público e ao mínimo prejuízo ao Ente Municipal. 4. Agravo Regimental desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, **Sérgio Kukina**, Regina Helena Costa e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 126.660 – SC – 2012/0034027-5 – Rel. : Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – J. em 04.09.2014)

**CONSIDERANDO** a tendência, doutrinária e legislativa, de admissão da composição envolvendo aspectos ligados à improbidade administrativa, sem prescindir (i) da aplicação de uma das sanções capituladas no artigo 37, §4.º, da Constituição Federal (cumuladas ou não com as sanções previstas no artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992) e (ii) da recomposição do patrimônio público, especialmente porque o artigo 37, §4.º, prevê as sanções mínimas e obrigatórias para a prática do ato ímprobo, preservando-se a indisponibilidade do interesse público;

**CONSIDERANDO** que o desiderato maior da Lei de Improbidade Administrativa é garantir a plena efetividade do princípio constitucional da probidade administrativa<sup>3</sup>, havendo vários diplomas legais posteriores a ela que possuem o mesmo objetivo, embora tragam mecanismos que propiciam a tutela do direito à probidade de maneira mais célere, acompanhada de efetividade imediata e adequação mais consentânea com as peculiaridades contemporâneas;

**CONSIDERANDO** que o escopo da LIA é, também, conforme **Hugo Nigro Mazzilli**, *“impedir que o órgão público legitimado disponha do direito material controvertido, ou seja, que aceite que se pague menos do que é devido”*<sup>4</sup>;

---

<sup>3</sup> A relevância atribuída à probidade administrativa pela Constituição Federal de 1988 e a subsequente estruturação de meios para sua proteção são decorrentes de um novo olhar para a coletividade e para o povo, em nome de quem todo poder deve ser exercido. Consoante **Fernando Rodrigues Martins** (*In* CONTROLE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO: Comentários à Lei de Improbidade Administrativa. São Paulo: RT, 2009, 3.ª Ed., p. 230): “Pode ser creditado a um pensamento do direito privado que, em pleno diálogo de fontes com o direito público, fomenta a interação entre dever, obrigação e responsabilidade. É que dada a existência de um dever (conservação do patrimônio público e moralidade administrativa), surge uma obrigação (não enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro, atos que não causem prejuízo ao erário e atos que respeitem aos princípios da administração) e o efeito de seu descumprimento (responsabilidade).”

<sup>4</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. *In* O Inquérito Civil. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 338.



**CONSIDERANDO** que em outros Estados da Federação também está sendo admitida a aplicação dos “acordos de colaboração” aos atos de improbidade administrativa<sup>5</sup>;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se dar maior efetividade às ações do Ministério Público na área da improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** o teor da Resolução n.º 01/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Paraná, publicada em 22.05.2017, que estabeleceu parâmetros procedimentais e materiais a serem observados para a celebração de composição, nas modalidades compromisso de ajustamento de conduta e acordo de leniência, envolvendo as sanções cominadas aos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei n.º 8.429, de 02.06.1992, e aos atos praticados

<sup>5</sup> No Estado de São Paulo, o Conselho Superior do Ministério Público utilizou, para tanto, os seguintes principais argumentos: de que “o fundamento para a aplicabilidade do ‘acordo de colaboração’ aos atos de improbidade administrativa é a obtenção de maior eficiência nas investigações, para própria repressão dos atos de improbidade e tutela do erário, como forma de melhor satisfação do interesse público. E, para tanto, admite-se até mesmo a relativização/mitigação do princípio da obrigatoriedade, haja vista que o interesse público e eficiência serão melhor atingidos com o ato de colaboração”; de que a “natureza jurídica ‘negocial’ está bem preservada. O Ministério Público, na hipótese de ‘acordo de colaboração’, possui interesse de agir mas assume compromisso de não exercer sua pretensão, ‘para melhor atenção ao interesse público e eficiência (princípios previstos constitucionalmente). Além disso, na hipótese de descumprimento do ‘acordo de colaboração’, a consequência é a propositura de ação civil de improbidade contra o colaborador”; de que “Ainda que por leis, dada à natureza romano germânica, através de outras várias normas, 1) Artigo 159, §4º, do Código Penal; 2) Lei 9.807/99, artigos 13 e 14; 3) Lei 7.492/86, artigo 25, §2º; 4) Lei n. 8.072/90, artigo 8º, § único; 5) Lei 8.137/90, artigo 16, § único; 6) Lei n. 12.850/2013, artigo 4º; 7) Lei n. 9.613/98, artigo 1º, §5.º; 8) Lei n. 11.343/2006, artigo 41, 9) Lei 9.99/95 (rectius: 9.099/95), arts. 74, 76 E 89; 10) Lei 12.846/13, art. 16; ) Lei 12.529/11, art. 86, aproximamo-nos, mesmo que lentamente, neste ‘mundo globalizado’, do direito anglo-saxão, ou seja, ‘common law’, sob pena de sucumbirmos, de vez, ao crescente aumento da demanda na área da Justiça. Em outras paragens, como por nós ressabido, utiliza-se o acordo e estima-se (Revista ‘Veja’, 03/02/2016, artigo do jornalista correspondente internacional, André Petry, p. 50) que 90% dos ‘processos’ sejam assim resolvidos. Oportuno acrescentar que o ‘stare decisis’ (princípio de que casos semelhantes devem ser decididos conforme as mesmas regras), é o cerne dos sistema do ‘common law’. Estender-se a ‘colaboração’ ao espectro da Lei n. 8.429/92 é dar devida valoração legal à confissão e permitir o real funcionamento da investigação, com os resultados que a sociedade precisa e deseja. E tudo de acordo com nossa própria legislação, como visto, a começar pela Constituição Federal”; e de que nestes acordos “tem-se uma responsabilização mais justa, com resultados concretos muitíssimo mais favoráveis, aparecendo toda, ou quase toda a verdade ilícita, numa justiça em longo alcance. Caso contrário, haverá impunidade, com toda certeza, e isso significa, ainda nas bem pensadas palavras da acima citada articulista, ‘menos escolas, menos saúde, menos infraestrutura viária, menos infraestrutura elétrica, menos cultura, menos saneamento básico, impedindo, em última análise, o desenvolvimento do país’”. (Promoção de arquivamento do IC/SP n.º 14.0555.0000113/2014-9, da Promotoria de Justiça de Osasco)

contra a Administração Pública, definidos na Lei n.º 12.846, de 01.08.2013, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná (cf. deliberação realizada pelo E. Colégio de Procuradores de Justiça em 20.09.2016);

**CONSIDERANDO** que o compromisso de ajustamento de conduta, mediante a observância de critérios legais, além das vantagens decorrentes da celeridade e da eficiência, possibilitam a obtenção de resultado similar ou equivalente àquele que, potencialmente, poderia ser obtido em Juízo;

**CONSIDERANDO** que o ato ilícito administrativa apurado nos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0072.17.000548-1, conforme descrição fática acima, se apresenta como de menor potencial ofensivo e que a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato ilícito, com base nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência, indicam que a composição apresenta-se suficiente para sua prevenção e repressão, permitindo-se a análise de eventual propositura de ação para tutela dos princípios da administração;

**CONSIDERANDO** que o compromissário está informado dos requisitos necessários para a celebração do presente Termo de Compromisso de Ajustamento, assim como das consequências de seu descumprimento, sendo também cientificados de que a composição celebrada com o Ministério Público não impede a ação de outros legitimados, nem afasta as consequências penais decorrentes do mesmo fato, salvo se houver colaboração premiada nesse sentido, naquela seara;

**RESOLVEM** as partes celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e Resolução n. 01/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Paraná, mediante os seguintes **TERMOS**:

**Cláusula 1.ª** – O compromissário reconhece que recebeu, indevidamente, as horas extraordinárias objeto do Inquérito Civil e assume as obrigações de:

I – cessar completamente qualquer envolvimento em atos ilícitos;

II – comparecer perante o Ministério Público ou em Juízo, às próprias expensas, sempre que for necessário;

III – reparar integralmente o dano e restituir totalmente o produto do enriquecimento ilícito – bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração –, nos moldes especificados na Cláusula 3.ª do presente Termo de Ajustamento de Conduta;

IV – dar cumprimento às obrigações necessárias, sobretudo em relação ao:

a) Não receber e/ou permitir a concessão de pagamento de horas extraordinárias em desacordo com a legislação municipal vigente, obrigando-se a trabalhar, efetivamente, quando receber;

b) Não realizar atividades de natureza particular durante o horário de expediente ou no trânsito entre a sede do seu local de trabalho e outros locais de atividades externas.

**Cláusula 2.ª** – Considerada a espécie e a gravidade do ato ilícito praticado, o compromissário pagará **multa civil** (sanção prevista na Lei de Improbidade) no percentual de 10% sobre o valor do dano, o que perfaz o valor equivalente a **R\$ 5.143,45 (cinco mil, cento e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos)**, que será parcelada em 100 (cem) meses, sendo que a 1ª parcela será paga no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da intimação quanto à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público e as demais serão

subsequentes a partir desta primeira parcela, observado também o prazo sucessivo de até 30 (trinta) dias.

**Cláusula 3.<sup>a</sup>** – O compromissário obriga-se, ainda, a efetuar o pagamento de 100 (cem) parcelas de **R\$ 514,35 (quinhentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos)**, que se referem às horas extraordinárias recebidas de forma indevida, sendo a 1ª parcela no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da intimação quanto à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público e as demais serão subsequentes a partir desta primeira parcela, observado também o prazo sucessivo de até 30 (trinta) dias, **totalizando o valor da restituição do dano ao erário de R\$ 51.434,45 (cinquenta e um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos)**.

**Cláusula 4.<sup>a</sup>** – O não cumprimento de qualquer das cláusulas do presente termo acarretará a imposição de multa pecuniária por dia de omissão ou descumprimento, por parte dos signatários, **fixado o dia-multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, sem prejuízo da aplicação das penas previstas nas legislações constitucional e infraconstitucional, notadamente aquelas dispostas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992);

**Cláusula 5.<sup>a</sup>** – O compromissário desde já autoriza o Município de Jaguariaíva a **efetuar o desconto dos valores mensais diretamente da sua folha de pagamento**, totalizando o valor mensal de **R\$ 565,79 (quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos)**, que é a soma das parcelas de multa civil e do valor a ser restituído a título de dano ao erário causado;

**Cláusula 6.<sup>a</sup>** – O compromissário declara, expressamente, que foi orientado a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais, e de que o não atendimento às determinações e solicitações do Ministério Público, durante a etapa de negociação, implicará a desistência da proposta, sendo também cientificados de que a composição celebrada com o Ministério Público não impede

a ação de outros legitimados, nem afasta as consequências penais decorrentes do mesmo fato, salvo se houver colaboração premiada nesse sentido, naquela seara;

**Cláusula 7.ª** – A qualquer momento que anteceda a celebração do termo de ajustamento de conduta, o proponente poderá desistir da proposta ou o Ministério Público poderá rejeitá-la. A desistência da proposta ou sua rejeição:

I – não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado;  
e

II – impedirá a utilização das provas fornecidas pelo beneficiário exclusivamente em seu desfavor, exceto quando o Ministério Público tiver acesso a elas por outros meios.

**Cláusula 8.ª** – No caso de descumprimento do termo de ajustamento de conduta:

I – o compromissário perderá os benefícios pactuados;

II – haverá o vencimento antecipado das parcelas não pagas e serão executados:

a) o valor integral da multa diária fixada, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e

b) os valores pertinentes aos danos e ao enriquecimento ilícito;

III – poderá ser instaurado novo procedimento referente aos atos e fatos incluídos no acordo, ajuizada a ação civil pública, sem prejuízo de utilização das informações prestadas e dos documentos fornecidos pelo responsável pelo descumprimento da composição.

**Cláusula 9ª** – O presente Termo de Ajustamento de Conduta possui eficácia de título executivo extrajudicial e será executado em caso de descumprimento;

**Cláusula 10.ª** – Este compromisso colocará fim ao inquérito civil, não ensejando mais qualquer investigação, nem mesmo em relação à violação aos princípios da administração, implicando o arquivamento do feito extrajudicial.

**Cláusula 11ª** – O valor da multa civil (apenas da multa civil, não da quantia a título de ressarcimento), deverá ser destinado pelo Município de Jaguariaíva, **mensalmente**, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jaguariaíva – APAE, conforme possibilita o artigo 5º, § 1º da Resolução nº 26/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público<sup>6</sup> e a respectiva anuência da associação filantrópica, neste ato.

**Cláusula 12ª** – Cumpridas as condições estabelecidas, o compromisso ou acordo será declarado definitivamente adimplido mediante ato do membro do Ministério Público.

Por estarem compromissadas, as partes firmam este Termo em 03 (três) vias de igual teor.

Jaguariaíva, 09 de maio de 2019.

**EDUARDO HENRIQUE GERMANO**

**Promotor de Justiça**

<sup>6</sup>Art. 5º As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

§ 1º Nas hipóteses do caput, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano

**SANDRO DRINKO DE MATOS**  
**Servidor Público Municipal – Compromissário**

**MATHEUS RISSATTO RIVOIRO**  
**Advogado do compromissário**  
**OAB-PR nº 71.610**

**JEANDRE GUIMARÃES**  
**Presidente da APAE de Jaguariaíva**

**RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER**  
**Advogada da APAE de Jaguariaíva**  
**OAB/PR sob nº 56.103**

**JOSÉ SLOBODA**  
**Prefeito do Município de Jaguariaíva**

**TÂNIA MARISTELA MUNHOZ**  
**Procuradora-Geral do Município de Jaguariaíva**  
**OAB/PR nº 51.217**